

LEI N. 4.275, DE 02 DE DEZEMBRO DE 2016.

Institui o “Dia do Abraço Fronteiriço” no município de Ponta Porã e dá outras providências.

Autor: Vereador Marcelino Nunes de Oliveira

O Prefeito Municipal de Ponta Porã, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, notadamente a Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o "DIA DO ABRAÇO FRONTEIRIÇO" no âmbito do município de Ponta Porã, a ser comemorado, anualmente no dia 16 de dezembro.

Parágrafo único. O evento de que trata o *caput* passará a constar do Calendário Oficial de Eventos do Município de Ponta Porã.

Art. 2º O município de Ponta Porã poderá, havendo interesse, firmar protocolo de intenções entre representantes das cidades irmanadas de Pedro Juan Caballero e Ponta Porã, a fim de celebrar a data comemorativa ao “Dia do Abraço Fronteiriço”, de comum acordo e, desta forma ratificar o vínculo de amizade e convivência harmoniosa entre as mesmas.

Parágrafo único. Esta Lei tem por objetivo primordial, além do desenvolvimento do espírito solidário, promover:

I - o fortalecimento das relações interpessoais de todos os envolvidos;

II - reescrever ações de convivências há muito tempo esquecidas;

III - buscar através desse dia o resgate da aceitação do outro, promovendo a paz, o respeito, o não ao bullying, ao preconceito e à discriminação;

IV – a percepção da importância da valorização do ser humano e do amor ao próximo.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Ponta Porã/MS, 02 Dezembro de 2016.

Ludimar Godoy Novais
Prefeito Municipal

LEI N. 4.276, DE 02 DE DEZEMBRO DE 2016.

Dispõe sobre as diretrizes para Programas de Controle Reprodutivo de Cães e Gatos em situação de rua, estabelece medidas de proteção, e dá outras providências.

Autoria: Vereador Agnaldo Miudinho

O Prefeito Municipal de Ponta Porã, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, notadamente a Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam definidas através desta Lei, as diretrizes a serem seguidas por Programas de Controle Reprodutivo de Cães e Gatos em situação de rua e medidas de proteção por meio de identificação, registro, esterilização cirúrgica, adoção e campanhas educacionais de conscientização pública.

Art. 2º - É vedado o extermínio de cães e gatos pelos órgãos de controle de zoonoses, canis públicos e estabelecimentos congêneres.

§ 1º - A eutanásia permitida nos casos de enfermidade em situação de irreversibilidade, será justificada através de laudo emitido por médico veterinário dos órgãos e estabelecimentos referidos; precedido de exame laboratorial, facultado o acesso aos documentos por entidades de proteção animal.

§ 2º - Ressalvada a hipótese de doenças infecto contagiosas incuráveis, que ofereçam risco à saúde pública, o animal que encontrar-se na situação prevista, poderá ser disponibilizado para resgate por entidades de proteção animal mediante assinatura de termo de integral responsabilidade.

Art. 3º - O animal de rua com histórico de mordedura injustificada, comprovada por laudo clínico e comportamental, expedido por médico veterinário, deverá ser disponibilizado ao público tão logo o animal seja avaliado.

§ 1º - Será obrigatoriamente cadastrado e inserido em Programa Especial para Adoção, com critérios diferenciados, o animal descrito no *caput* do art. 3º.

§ 2º - O adotante assinará termo de compromisso pelo qual obriga-se a cumprir o estabelecido em legislação específica para cães de raça perigosa, bem como manter o animal em local seguro e em condições favoráveis ao seu processo de ressocialização.

Art. 4º - Será recolhido e levado para o CCZ, todo animal protetor de manejo ou de transporte, em situação de rua para fins de averiguação da existência de proprietário, de responsável ou cuidado por uma comunidade.

§ 1º - O animal reconhecido como comunitário, será esterilizado, identificado, registrado e devolvido à comunidade de origem, salvo nas situações já previstas em Lei.

§ 2º - Para efeitos desta Lei, considera-se animal comunitário:

I – aquele que estabelece com a comunidade em que vive, laços de dependência e de manutenção, ainda que não possua responsável único e definido.

§ 3º - Os animais que não se enquadrarem nos critérios para eutanásia, permanecerão por 72 (setenta e duas) horas à disposição de seus responsáveis, oportunidade em que serão esterilizados.

§ 4º - Vencido o prazo, os animais não resgatados serão disponibilizados para adoção e registro, após identificação.

Art. 5º - Os carroceiros que utilizam a tração animal (cavalos) deverão ser cadastrados pela Prefeitura Municipal e os animais levados ao CCZ para fiscalização a cada 03 (três) meses.

Art. 6º - Todos os animais de propriedade particular e os de rua deverão ser microchipados e cadastrados no CCZ, passando a ter referência do proprietário, moradia, saúde entre outros.

Art. 7º - Constitui infração, para os efeitos desta lei, toda ação ou omissão que importe na inobservância de preceitos estabelecidos ou na desobediência às determinações de caráter normativo dos órgãos municipais competentes.

Art. 8º - As infrações às disposições desta lei, bem como das normas, padrões e exigências técnicas, serão autuadas, a critério da autoridade competente, levando-se em conta:

- I - a intensidade do dano, efetivo ou potencial;
- II - as circunstâncias atenuantes ou agravantes;
- III - os antecedentes do infrator;
- IV - a capacidade econômica do infrator.

Parágrafo único. Responderá pela infração quem, por qualquer modo a cometer, concorrer para sua prática ou dela se beneficiar.

Art. 9º - As infrações às disposições desta lei serão punidas com as seguintes penalidades:

- I - advertência;
- II - multa;
- III - perda da guarda, posse ou propriedade do animal, se doméstico ou exótico.

§ 1º - Nos casos de reincidência, caracterizados pelo cometimento de nova infração da mesma natureza e gravidade, a multa corresponderá ao dobro da anteriormente imposta, cumulativamente.

§ 2º - A penalidade prevista no inciso III deste artigo será imposta nos casos de infração continuada ou a partir da segunda reincidência.

Art. 10 - As multas poderão ter sua exigibilidade suspensa quando o infrator, nos termos e condições aceitas e aprovadas pela autoridade competente, se obrigar à adoção de medidas específicas para fazer cessar e corrigir a infração.

Art. 11 - As instituições que executem atividades reguladas nesta Lei estão sujeitas, em caso de transgressão às suas disposições, às penalidades administrativas de:

- I - advertência;
- II - multa;
- III - interdição temporária;
- IV - suspensão de financiamentos, subvenções e auxílios financeiros provenientes de órgão público municipal;
- V - interdição definitiva.

Parágrafo único. A interdição por prazo superior a 30 (trinta) dias somente poderá ser determinada, após submissão ao parecer do órgão competente municipal.

Art. 12 - Qualquer pessoa, que execute de forma indevida atividades reguladas nesta Lei ou legislação esparsa ou participe de procedimentos não autorizados pelos órgãos que cuidam da prevenção e defesa animal, será passível das seguintes penalidades administrativas:

- I - advertência;
- II - multa;
- III - suspensão temporária;
- IV - interdição definitiva para o exercício de atividade relacionada á animais domésticos.

Art. 13 - Os valores monetários serão estabelecidos pela autoridade tributária municipal, atualizados anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro índice criado pela legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 14 - As penalidades previstas nos artigos 8º e 9º desta lei serão aplicadas de acordo com a gravidade da infração, os danos que dela provierem, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do infrator.

Art. 15 - As sanções previstas serão aplicadas pelos órgãos executores competentes municipais, sem prejuízo de correspondente responsabilidade penal.

Art. 16 - O Município providenciará a inclusão das vagas necessárias para reestruturação dos órgãos públicos municipais competentes, especialmente do Centro de Controle de Zoonoses Municipal, quando da realização de concurso público.

Art. 17 - Para efetivação desta Lei, o Poder Público Municipal poderá viabilizar as seguintes medidas:

- I – destinação por órgão público, de local para manutenção e exposição dos animais disponibilizados para adoção;
- II – realização de campanhas de conscientização pública da necessidade de esterilização e vacinação periódica;
- III – realização de campanhas de conscientização pública de que maus tratos aos animais e abandono, caracteriza crime;
- IV - orientação técnica aos adotantes e ao público em geral sobre os princípios da tutela de animais, visando atender às necessidades físicas, psicológicas e ambientais.

Art. 18 - O Poder Público poderá celebrar convênios e parcerias com outros municípios, entidades de proteção animal e outras organizações não governamentais, universidades, estabelecimentos veterinários, empresas públicas ou privadas e entidades de classe, para a consecução dos objetivos desta Lei.

Art. 19 - A fiscalização das atividades e a aplicação das multas decorrentes de infração a esta Lei, fica a cargo dos órgãos municipais competentes, nas suas respectivas áreas de atribuição.

Art. 20 - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações consignadas na Lei Orçamentária para o exercício de 2017.

Art. 21 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Ponta Porã/MS, 02 Dezembro de 2016.

Ludimar Godoy Novais
Prefeito Municipal